



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 038/2025

EMENTA: “INSTITUI A MEDALHA “EDUCADOR DE VALOR” E O DIPLOMA DE RECONHECIMENTO “LEGADO PELA EDUCAÇÃO” DESTINADOS A HOMENAGEAR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE TENHAM CONTRIBUÍDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 038/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador ISAIS COELHO – PSD, projeto de decreto legislativo que visa instituir “INSTITUI A MEDALHA “EDUCADOR DE VALOR” E O DIPLOMA DE RECONHECIMENTO “LEGADO PELA EDUCAÇÃO” DESTINADOS A HOMENAGEAR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE TENHAM CONTRIBUÍDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.”

A matéria encontra-se prevista na letra “d”, do parágrafo 1º do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração de decreto legislativo, como se verifica do inciso IV do referido artigo de lei.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que proposta a homenagem por Vereador da casa em pleno e regular exercício de mandato.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 26 de agosto de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139